



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

**ADITAMENTO CONTRATUAL
3º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 583/2023
TIPO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

EXERCÍCIO: 2026



Processo: 17378e26 - Doc: 1453 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:59
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b458be24-8ec1-4269-a985-214f5c86d88d



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

3º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
CONTRATO Nº 583/2023

**TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO AO
CONTRATO DE Nº 583/2023 QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO-BA E A EMPRESA MIRANDA
TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**

O **município de Juazeiro-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua 15 de Julho, nº 32, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 13.915.632/0001-27, neste ato representado pela Secretária de Educação, **Sra. Maéve Melo dos Santos**, nomeada pelo Decreto nº 052/2025, de 09 de janeiro de 2025, publicado no *DOM* de 09 de janeiro de 2025, doravante denominada **contratante**, e a empresa **Miranda Transportes e Serviços LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.168.223/0001-04, sediada na Rua Lídio Coelho Lima, nº 08, Centro, Itagibá-BA, CEP: 45.585-000, doravante designada **contratada**, neste ato representado por **Ramon de Jesus Miranda**, inscrito no CPF nº 011.853.335-50, conforme atos constitutivos da empresa/procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 266/2023 e Pregão Eletrônico nº 062/2023, e em observância às disposições da Lei nº 8.666 de 23 de junho 1993, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo de Alteração ao Contrato nº 583/2023**.

1. Cláusula primeira – da fundamentação

O instrumento ora firmado tem fulcro nas disposições da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública, no artigo 65, II, d), da lei nº 8.666/93, e art. 191, parágrafo único, da lei nº 14.133/2021, que se regerá mediante as seguintes cláusulas:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

2. Cláusula segunda – do objeto

2.1. O contrato mencionado ao preâmbulo, ao qual este se fará anexar, tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços relativos a transporte terrestre escolar, objetivando atender as necessidades dos alunos e professores que integram a Rede Pública de Ensino (estadual e municipal) do município de Juazeiro-BA.

2.2. Proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de nº 583/2023, a partir da data de assinatura deste instrumento, conforme a cláusula terceira.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

3. Cláusula terceira – do reequilíbrio econômico-financeiro

3.1. Deste modo, consubstanciada a situação que enseja o pleno reconhecimento da situação descrita pela requerente e presentes todos os pressupostos legais autorizadores da alteração contratual solicitada, é possível à Administração Pública do município de Juazeiro-BA efetuar os procedimentos administrativos necessários ao reajustamento do valor inicialmente estipulado para o cumprimento do objeto contratado. Como consequência de todas essas mudanças, a planilha orçamentária sofreu um acréscimo no índice de 7,76% (sete inteiros vírgula setenta e seis centésimos por cento), que corresponde ao valor de R\$ 2.831.666,16 (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), de modo que o contrato passará a ter o valor global de R\$ 39.301.610,76 (trinta e nove milhões, trezentos e um mil, seiscentos e dez reais e setenta e seis centavos).

4. Cláusula quarta – da dotação orçamentária

4.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos na dotação abaixo discriminada:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS	
UNIDADE:	0707001
PROJETO-ATIVIDADE:	2043
ELEMENTO:	33.90.39
FONTE:	1500/ 15001/ 1540/ 1553/ 1571/ 1576

4.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes.

5. Cláusula quinta – da ratificação

5.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original e não expressamente alteradas por este instrumento.

6. Cláusula sexta – da publicação





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

6.1. Incumbirá à contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no artigo 174, § 2º inciso V da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, e ao artigo 61, parágrafo único, da lei 8.666/93.

E por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos jurídicos.

Juazeiro-BA, 14 de abril de 2026.

Maéve Melo dos Santos
Secretária de Educação
Contratante

Documento assinado digitalmente
gov.br RAMON DE JESUS MIRANDA
Data: 14/04/2026 13:45:45-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Ramon de Jesus Miranda
Representante da empresa Miranda Transportes e Serviços LTDA
Contratada

Testemunhas:

- 1.
- 2.



Processo: 17378e26 - Doc: 1453 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:59
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código de Verificação: 6-43888-20882-12060988-21455060880/527-B18B/Doc1

Assinado por 1 pessoa: MAEVE MELO DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro.iti.gov.br>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Processo: 17378e26 - Doc. 1453 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:59
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: b458be24-8ec1-4269-a985-214f5c66d88d

Código para verificação: B81B-257C-EA60-ED3E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAEVE MELO DOS SANTOS (CPF 728.XXX.XXX-20) em 14/04/2026 14:26:32 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/B81B-257C-EA60-ED3E>



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

Contrato administrativo nº 583/2023

Terceiro termo aditivo

Terceiro termo aditivo ao contrato administrativo nº 583/2023. Contratante: Município de Juazeiro-BA, através da Secretaria de Educação, representada pela Sra. Maéve Melo dos Santos. **Contratada: Miranda Transportes e Serviços LTDA**, mantendo as demais cláusulas do contrato nº 583/2023, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 062/2023, e Processo Administrativo nº 266/2023**, para aditamento do contrato referente à contratação de empresa para prestação de serviços relativos a transporte terrestre escolar, objetivando atender as necessidades dos alunos e professores que integram a Rede Pública de Ensino (estadual e municipal) do município de Juazeiro-BA. **Modalidade do aditivo:** Reequilíbrio econômico-financeiro. A planilha orçamentária sofreu um acréscimo no índice de **7,76%** (sete inteiros vírgula setenta e seis centésimos por cento), que corresponde ao valor de **R\$ 2.831.666,16** (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), de modo que o contrato passará a ter o valor global de **R\$ 39.301.610,76** (trinta e nove milhões, trezentos e um mil, seiscentos e dez reais e setenta e seis centavos). **Data da assinatura:** 14/04/2026.

Processo: 17378e26 - Doc: 1453 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:59
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b458be24-8ec1-4269-a985-214f5c66d8d



PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de
Educação - SEDUC



OF. SEDUC/GAB Nº 168/2026.

17 de março de 2026.

Ao
Ao Sr. Eliaquim Santos Costa
Gestor de Contrato
Secretaria Municipal de Administração/SEAD

Assunto: Solicitação do Termo Aditivo de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do **Contrato nº 583/2023**, celebrado entre a contratante Município de Juazeiro-Ba/Secretaria Municipal de Educação e a Empresa **MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 13.168.223/0001-04, **Processo Licitatório 266/2023, Pregão Eletrônico nº 062/2023.**

Valor inicial do contrato	R\$32.730.131,71
Valor após reajuste paramétrico	R\$36.469.944,60
Valor com reequilíbrio do diesel (R\$ 6,70/l)	R\$38.340.311,75
Diferença a ser reequilibrada	R\$1.870.367,15
Número de rotas	291
Quilometragem diária	16.415,63 km

Senhora,

Comprimntando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar a elaboração do Termo Aditivo de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do **Contrato nº 583/2023**, celebrado entre a contratante Município de Juazeiro-Ba/Secretaria Municipal de Educação e a Empresa **MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 13.168.223/0001-04, **Processo Licitatório 266/2023, Pregão Eletrônico nº 062/2023**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar para estudantes da Rede Pública de Ensino de Juazeiro/BA, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

MAÉVE MELO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Educação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C231-9052-E41E-5D01

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAEVE MELO DOS SANTOS (CPF 728.XXX.XXX-20) em 18/03/2026 12:46:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/C231-9052-E41E-5D01>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Processo: 17378e26 - Doc: 1453 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:59
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: b458be24-8ec1-4269-a985-214f5c66d88d

Código para verificação: 2FAA-C256-3954-8614

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LORENA CLEMENTE DE MACEDO (CPF 054.XXX.XXX-64) em 20/03/2026 11:22:10 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/2FAA-C256-3954-8614>



P R E F E I T U R A
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de
Educação - SEDUC



Processo: 17378e26 - Doc. 1453 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:59
Acesse em: <https://e.iam.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam?CodigoDocumento=17378e26&CodigoAssinatura=1453>
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro.iam.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam?CodigoDocumento=17378e26&CodigoAssinatura=1453>

Assinado por 1 pessoa: MARIA DULSINEIDE DE SOUZA SANTOS



À

Sra. Maéve Melo dos Santos
Secretária Municipal de Educação

Referência: Termo Aditivo de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, referente ao **contrato nº 583/2023**, celebrado entre a contratante Município de Juazeiro-Ba/Secretaria Municipal de Educação e a Empresa **MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 13.168.223/0001-04.

Valor inicial do contrato	
Valor após reajuste paramétrico	R\$36.469.944,60
Valor com reequilíbrio do diesel (R\$ 6,70/l)	R\$38.340.311,75
Diferença a ser reequilibrada	R\$1.870.367,15
Número de rotas	291
Quilometragem diária	16.415,63 km

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar para estudantes da Rede Pública de Ensino de Juazeiro/BA, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Prezada Senhora,

Em relação à solicitação feita por vossa senhoria sobre a compatibilidade de adequação orçamentária, informamos que há dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas relacionadas à contratação do objeto mencionado.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	0707001
PROJETO ATIVIDADE	2043
ELEMENTO DE DESPESA	33.90.39
FONTE DE RECURSO	1500 / 15001 / 1540 / 1553 / 1571 / 1576

Juazeiro-BA, 17 de março de 2026.

Maria Dulsineide de Souza Santos
Diretora Contábil



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DBF3-E5E9-EA15-96D9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA DULSINEIDE DE SOUZA SANTOS (CPF 319.XXX.XXX-53) em 18/03/2026 11:38:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/DBF3-E5E9-EA15-96D9>



REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Contratos Administrativos nº 583/2023, nº 592/2023 e nº 496/2023

Itagibá-BA, 23 de março de 2026.

Ao Município de Juazeiro/BA

Secretaria de Educação e Juventude

A/C: MD. Maéve Melo dos Santos

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos nº 583/2023, nº 592/2023 e nº 496/2023 – Transporte Escolar.

Prezada Senhora Secretária,

1. DA QUALIFICAÇÃO DA REQUERENTE

A empresa **MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **13.168.223/0001-04**, com sede na Rua A, s/n, Lote 47, Alto da Amaralina, Itagibá/BA, CEP 45.585-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **RAMON DE JESUS MIRANDA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.853.335-50, residente e domiciliado na Rua A, 02, Bairro Homero da Mata, Itagibá/BA, CEP 45.585-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993, e nas cláusulas contratuais aplicáveis, apresentar o presente **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** dos Contratos Administrativos nº 583/2023, nº 592/2023 e nº 496/2023, celebrados com o Fundo Municipal de Educação de Juazeiro/BA, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

2. DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

2.1. Contrato nº 583/2023

O Contrato nº 583/2023 foi firmado em **17 de outubro de 2023**, decorrente do Processo Licitatório nº 266/2023, Pregão Eletrônico nº 062/2023, tendo por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar para estudantes da Rede Pública**



de Ensino de Juazeiro/BA, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme Cláusula Primeira – Objeto do referido instrumento contratual.

O referido contrato abrange 291 (duzentas e noventa e uma) rotas, com quilometragem diária de 16.415,63 km, tendo sido pactuado pelo valor global inicial de R\$ 32.730.131,71 (trinta e dois milhões, setecentos e trinta mil, cento e trinta e um reais e setenta e um centavos), conforme descrito na Cláusula Terceira – Preço.

Após a aplicação do reajuste paramétrico anual previsto na Cláusula Quarta – Prazo, Parágrafo Primeiro, que autoriza a modalidade de reajuste paramétrico conforme estabelecido no Termo de Referência do Processo Licitatório nº 266/2023, o valor contratual foi atualizado para R\$ 36.469.944,60 (trinta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos). O referido reajuste destina-se exclusivamente à recomposição inflacionária dos períodos 2023/2024 e 2024/2025.

2.2. Contrato nº 592/2023

O Contrato nº 592/2023 foi firmado em **26 de outubro de 2023**, decorrente do mesmo Processo Licitatório nº 266/2023, Pregão Eletrônico nº 062/2023, possuindo idêntico objeto e submetendo-se às mesmas cláusulas e condições do Contrato nº 583/2023.

Este contrato contempla 21 (vinte e uma) rotas, com quilometragem diária de 588,06 km, tendo sido pactuado pelo valor global inicial de R\$ 2.026.238,19 (dois milhões, vinte e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos). Após o reajuste paramétrico inflacionário, o valor contratual foi atualizado para R\$ 2.234.332,71 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos).

2.3. Contrato nº 496/2023

O Contrato nº 496/2023 foi firmado em decorrência de processo licitatório próprio, tendo por objeto igualmente a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar para estudantes da Rede Pública de Ensino de Juazeiro/BA**.

Este contrato contempla 33 (trinta e três) rotas, com quilometragem diária de 215,69 km, tendo sido pactuado pelo valor global inicial de R\$ 2.529.737,49 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), com referência ao preço do óleo diesel S10 de R\$ 6,60 por litro à época da contratação. Após o reajuste paramétrico inflacionário (4,477%),



o valor contratual foi atualizado para R\$ 2.643.002,69 (dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil, dois reais e sessenta e nove centavos).

Cumprido esclarecer que o Contrato nº 496/2023 não foi incluído no pedido de reequilíbrio anterior, formulado em 12 de março de 2026, tendo em vista que, àquela data, a variação do preço do diesel S10 em relação ao valor de referência da contratação original (de R\$ 6,60 para R\$ 6,70) representava um impacto financeiro de menor expressão. Contudo, com a nova elevação do preço do combustível para R\$ 7,59 por litro, o impacto financeiro torna-se significativo, justificando a inclusão deste contrato no presente pedido.

Importa destacar que todos os contratos são regidos pela **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, e que, desde a data de assinatura, a empresa vem suportando integralmente os aumentos no preço do óleo diesel S10, sem qualquer compensação específica, uma vez que os reajustes concedidos foram de natureza meramente inflacionária, não contemplando a variação extraordinária do preço do combustível.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da Garantia Constitucional

O direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos encontra-se elevado ao patamar constitucional. A Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A expressão “mantidas as condições efetivas da proposta” consagra o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, assegurando ao contratado o direito à manutenção do equilíbrio entre os encargos assumidos e a remuneração correspondente.



3.2. Da Previsão Legal (Lei nº 8.666/93)

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos reforça a garantia constitucional ao prever:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II – por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Adicionalmente, o §6º do mesmo artigo estabelece:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

4. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO E COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

4.1. Da Composição de Custos do Transporte Escolar

Para a adequada compreensão dos valores apresentados neste requerimento, faz-se necessário explicitar a metodologia de cálculo utilizada na composição dos custos do serviço de transporte escolar, em conformidade com o **Manual do Transporte Escolar do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE)**, referência técnica adotada na estruturação das planilhas de composição de custos dos contratos em questão.

Conforme estabelecido no Capítulo 15 do referido Manual, a composição de custos do serviço de transporte escolar divide-se em duas categorias fundamentais: os **custos fixos** (mensurados em R\$/veículo), que visam apropriar todas as despesas relacionadas com a simples disponibilização do veículo para prestação do serviço, independentemente da quilometragem efetivamente rodada; e os **custos variáveis** (mensurados em R\$/km), que se referem às despesas operacionais que mantêm



relação direta com a quilometragem percorrida, ocorrendo sua incidência somente quando o veículo está em operação.

Os **custos fixos** são compostos por cinco componentes: (I) Mão de obra; (II) Depreciação operacional; (III) Remuneração do capital imobilizado; (IV) Licenciamento, taxas e seguros; e (V) Custos fixos complementares.

Os **custos variáveis** são igualmente compostos por cinco componentes: (I) Consumo de pneus; (II) **Consumo de combustível**; (III) Peças e acessórios; (IV) Lubrificação; e (V) Limpeza veicular.

O preço final de referência para cada rota é obtido pela seguinte fórmula, conforme o Método de Custos TCE-PE:

$$\text{Preço de Referência} = (\text{Custo Fixo} + \text{Custo Variável}) \times (1 + \text{BDI})$$

Onde o Custo Variável corresponde ao somatório dos custos quilométricos multiplicado pela distância estimada da rota, e o BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) engloba o lucro do prestador e demais despesas indiretas.

4.2. Do Reajuste Paramétrico e sua Distinção do Reequilíbrio

Os valores dos contratos ora em análise foram inicialmente reajustados por meio de **reajuste paramétrico**, mecanismo que visa exclusivamente a recomposição inflacionária dos custos ao longo do período contratual. Esse reajuste, aplicado aos períodos de 2023/2024 e 2024/2025, **incidiu sobre a totalidade da composição de custos, recompondo tanto os custos fixos quanto os custos variáveis**, de forma proporcional à inflação acumulada nos respectivos períodos.

É fundamental distinguir que o reajuste paramétrico tem natureza e finalidade diversas do reequilíbrio econômico-financeiro ora pleiteado. Enquanto o reajuste paramétrico visa recompor o poder de compra corroído pela inflação geral, **o reequilíbrio econômico-financeiro visa compensar a variação extraordinária e imprevisível de um insumo específico** – no caso, o óleo diesel S10 – que alterou substancialmente a equação econômico-financeira do contrato.

4.3. Da Incidência do Reequilíbrio Exclusivamente sobre o Custo Variável de Combustível

O presente pedido de reequilíbrio **incide exclusivamente sobre a parcela de custo variável referente ao consumo de combustível**, não impactando quaisquer outros componentes da composição de custos, sejam fixos ou variáveis.



Conforme a metodologia do Manual do TCE-PE, o componente “Consumo de combustível”, integrante dos custos variáveis, remunera o contratado pelos gastos incorridos com o consumo de combustível para execução do objeto do contrato. O custo do combustível por quilômetro é determinado pela fórmula:

$$\text{Custo de Combustível (R$/km)} = \text{Preço do Diesel (R$/litro)} \div \text{Autonomia (km/litro)}$$

Dessa forma, ao se alterar o preço do diesel de referência, **apenas a parcela de combustível dentro do custo variável é recalculada**. Todos os demais componentes de custos permanecem inalterados, quais sejam:

Custos fixos (inalterados): mão de obra, depreciação operacional, remuneração do capital imobilizado, licenciamento/taxas/seguros e custos fixos complementares;

Demais custos variáveis (inalterados): consumo de pneus, peças e acessórios, lubrificação e limpeza veicular.

Essa abordagem assegura que o reequilíbrio reflita exclusivamente o impacto real da variação do preço do combustível sobre os custos operacionais, sem qualquer sobreposição com componentes já reajustados parametricamente, conferindo transparência e razoabilidade ao pleito.

5. DOS FATOS SUPERVENIENTES E IMPREVISÍVEIS

Desde a assinatura dos contratos em outubro de 2023, o mercado de combustíveis no Brasil tem experimentado volatilidade acentuada, com sucessivos aumentos no preço do óleo diesel S10, principal insumo na prestação dos serviços de transporte escolar.

Conforme dados oficiais da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)**, referentes ao Levantamento de Preços de Combustíveis (LPC), na semana de **15 a 21 de março de 2026**, o preço médio do óleo diesel S10 no município de **Juazeiro/BA** atingiu o valor de **R\$ 7,59 por litro** (sete reais e cinquenta e nove centavos).

Tais aumentos configuram **fatos supervenientes, imprevisíveis e de consequências incalculáveis**, que fogem à álea ordinária do contrato e que impõem ônus excessivo ao contratado, comprometendo a equação econômico-financeira originalmente pactuada.

6. DA DEMONSTRAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO



A atualização do preço do óleo diesel S10 de seu valor de referência para **R\$ 7,59 por litro** (Referência ANP/LPC – Juazeiro/BA – semana de 15 a 21/03/2026) provoca os seguintes impactos financeiros sobre os contratos:

6.1. Contrato nº 583/2023

Valor contratual original: R\$ 32.730.131,71

Valor após reajuste paramétrico: R\$ 36.469.944,60

Valor com reequilíbrio (diesel a R\$ 7,59): **R\$ 39.301.610,76**

Diferença (reequilíbrio): **R\$ 2.831.666,16** (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos).

6.2. Contrato nº 592/2023

Valor contratual original: R\$ 2.026.238,19

Valor após reajuste paramétrico: R\$ 2.234.332,71

Valor com reequilíbrio (diesel a R\$ 7,59): **R\$ 2.311.961,43**

Diferença (reequilíbrio): **R\$ 77.628,72** (setenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos).

6.3. Contrato nº 496/2023

Valor contratual original: R\$ 2.529.737,49

Valor após reajuste paramétrico (4,477%): R\$ 2.643.002,69

Valor com reequilíbrio (diesel a R\$ 7,59): **R\$ 2.657.327,60**

Diferença (reequilíbrio): **R\$ 14.324,91** (quatorze mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos).

6.4. Impacto Total

O impacto financeiro total do reequilíbrio pleiteado, considerando os três contratos, é de **R\$ 2.923.619,79** (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrado nas planilhas analíticas em anexo.



Reitera-se que os valores demonstrados consideram exclusivamente a variação do preço do combustível, incidindo apenas sobre a parcela de custo variável referente ao consumo de diesel, conforme metodologia explicitada na Seção 4 deste requerimento.

7. DO PREJUÍZO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O aumento expressivo e contínuo do preço do óleo diesel S10 compromete severamente a capacidade da empresa de manter a qualidade e a continuidade dos serviços de transporte escolar. Os custos operacionais crescentes, sem a correspondente recomposição contratual, geram um desequilíbrio que pode resultar em:

- a) Deterioração da frota veicular, por impossibilidade de manutenção adequada;
- b) Comprometimento da segurança dos alunos transportados;
- c) Risco de interrupção na prestação dos serviços essenciais de transporte escolar;
- d) Inviabilidade econômico-financeira da execução contratual.

8. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O REEQUILÍBRIO

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro atende a todos os requisitos legais exigidos:

- a) Fato superveniente e imprevisível:** A escalada do preço do diesel S10, que atingiu R\$ 7,59/litro em Juazeiro/BA, configura fato superveniente imprevisível, decorrente de fatores macroeconômicos e geopolíticos alheios à vontade das partes;
- b) Nexó de causalidade:** O aumento do preço do diesel impacta diretamente a parcela de custo variável referente ao consumo de combustível, componente essencial na composição de custos do transporte escolar;
- c) Álea extraordinária:** O aumento no preço do diesel em relação ao valor de referência dos Contratos 583 e 592, e 496, ultrapassa a álea ordinária do negócio, configurando onerosidade excessiva;
- d) Demonstração do desequilíbrio:** As planilhas analíticas demonstram, de forma detalhada, o impacto financeiro sobre cada rota e sobre o valor global dos contratos.

9. DO PEDIDO



Diante do exposto, a empresa **MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e a análise do presente Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos nº 583/2023, nº 592/2023 e nº 496/2023;
- b) A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, com a atualização dos valores contratuais conforme demonstrado nas planilhas analíticas em anexo, considerando o preço do diesel S10 a R\$ 7,59 por litro (ANP/LPC – Juazeiro/BA – 15 a 21/03/2026);
- c) A formalização dos respectivos Termos Aditivos, contemplando os novos valores unitários por rota e o novo valor global dos contratos;
- d) Que o reequilíbrio produza efeitos a partir da data de protocolo do presente requerimento, em conformidade com a legislação aplicável.

10. DOS DOCUMENTOS EM ANEXO

Acompanham o presente requerimento os seguintes documentos:

- e) Levantamento de Preços de Combustíveis – ANP (semana de 15 a 21/03/2026);
- f) Propostas de preços apresentadas à época das licitações originárias dos contratos;

11. DAS REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Manual do Transporte Escolar**. Recife: TCE-PE, 2021.

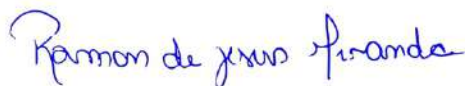
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). **Levantamento de Preços de Combustíveis**. Semana de 15 a 21 de março de 2026.

Nestes termos,



Pede deferimento.

Itagibá-BA, 23 de março de 2026.



RAMON DE JESUS MIRANDA

Sócio Administrador

MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 13.168.223/0001-04

NF 2
N° 000.026.093
Série 001

Nº 000.016.091
Série 001

ESTACAO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA RUA SAO PAULO, 072 - JOAO XXIII - JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-350 Fone: (74)3611-6182 xpert v3.5 - xpert.com.br		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA Nº 000.016.095 SÉRIE 001 FOLHA 1/2		 CHAVE DE ACESSO 2926 0308 0420 5200 0132 5500 1000 0160 9515 3754 6157	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Prestacao Registrada em ECF		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 129260885343300		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 069097897		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		CNPJ 08.042.052/0001-32	

NOME / RAZÃO SOCIAL		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO
MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA		13.168.223/0002-95		20/03/2026
ENDEREÇO		BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA
RUA DA GRECIA, 251		SANTA MARIA GORETTI	48904-265	20/03/2026
MUNICÍPIO	UF	TELEFONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA
JUAZEIRO	BA	73821-2300		12:29:11

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	35.749,71 (28,31 %)	126.271,85
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	126.271,85

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9 - SEM FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

[illegible]

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Trib. Aprox.: R\$ 11.496,44 (Fed), R\$ 24.253,27 (Est), R\$ 0,00 (Mun) - Fonte: IBPT/empres - 8D69AB NOTA REFERENTE A SUBSTITUIÇÃO DO CUPOM FISCAL NFC-e: 370929, 371149, 371293, 371312, 371313, 371406, 371407, 371422, 371453, 371454, 371458, 371463, 371464, 371473, 371482, 371513, 371514, 371516, 371517, 371518, 371519, 371520, 371525, 371538, 371539, 371540, 371541, 371574, 371612, 371623, 371669, 371685, 371687, 371688, 371689, 371699, 371702, 371746, 371793, 371796, 371807, 371817, 371818, 371819, 371820, 371835, 371842, 371926, 371927, 371943, 371971, 371981, 372022, 372044, 372134, 372142, 372148, 372150, 372151, 372155, 372162, 372178, 372182, 372183, 372216, 372225, 372228, 372230, 372264, 372267, 372314, 372317, 372335, 372336, 372339, 372371, 372381, 372382, 372388, 372407, 372418, 372419, 372420, 372426, 372427, 372430, 372441, 372477, 372480, 372495, 372502, 372503, 372518, 372538, 372547, 372555, 372584, 372585, 372700, 372740, 372774, 372788, 372802, 372841, 372842, 372864, 372888, 372892, 372893, 372905, 372906, 372915, 372950, 372968, 372972, 372990, 372991, 373028, 373103, 373104, 373171, 373176, 373215, 373217, 373218, 373219, 373220, 373303, 373304, 373318, 373329, 373330, 373353, 373399, 373405, 373407, 373423, 373432, 373433, 373456, 373477, 373479, 373498, 373504, 373550, 373552, 373564, 373595, 373601, 373611, 373667, 373709, 373731, 373806, 373807, 373808, 373867, 373905, 373906, 373909, 373913,	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

Processo: 13378e26 - Doc. 1453 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:55
 Acesso em: <https://e-icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: b65b0e24-8e11-4269-8514-8f3c06189d

ESTACAO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA RUA SAO PAULO, 072 - JOAO XXIII - JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-350 Fone: (74)3611-6182 xpert v3.5 - xpert.com.br		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.016.095 SÉRIE 001 FOLHA 2/2		 CHAVE DE ACESSO 2926 0308 0420 5200 0132 5500 1000 0160 9515 3754 6157 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO		129260885343300	
Prestacao Registrada em ECF					
INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		CNPJ	
069097897				08.042.052/0001-32	
CONTINUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
373947, 373952, 373960, 373989, 374001, 374002, 374004, 374033, 374069, 374126, 374135, 374137, 374139, 374141, 374146, 374148, 374150, 374202, 374223, 374225, 374250, 374276, 374277, 374278, 374286, 374367, 374368, 374405, 374406, 374408, 374424, 374435, 374452, 374461, 374473, 374482, 374499, 374508, 374509, 374519, 374520, 374527, 374541, 374578, 374585, 374658, 374692, 374696, 374754, 374791.					
NOME: MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA BASE ST: 211,60 VALOR ST:					
PLACA: KM: 0					
ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convenio ICMS 199/2022 e/ou 15/2023: BC 19532,81 Vlr ICMS Mono.: R\$ 22960,22					

Processo: 17378e26 - Doc: 1453 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:59
Acesse em: https://atam.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam Código do documento: b458be24-8ec1-4269-a985-214f5c6d88d

N° 000.016.1973
Série 001

NE 2
N° 000.006.197
Série 001

ESTACAO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA RUA SAO PAULO, 072 - JOAO XXIII - JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-350 Fone: (74)3611-6182 xpert v3.5 - xpert.com.br		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA Nº 000.016.107 SÉRIE 001 FOLHA 1/1		 CHAVE DE ACESSO 2926 0308 0420 5200 0132 5500 1000 0161 0719 0324 3038 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Prestacao Registrada em ECF			PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 129260886246448		
INSCRIÇÃO ESTADUAL 069097897		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		CNPJ 08.042.052/0001-32	

NOME / RAZÃO SOCIAL		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO
MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA		13.168.223/0002-95		27/03/2026
ENDEREÇO		BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA
RUA DA GRECIA, 251		SANTA MARIA GORETTI	48904-265	27/03/2026
MUNICÍPIO	UF	TELEFONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA
JUAZEIRO	BA	73821-2300		15:26:20

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	V. APROX. TRIBUTOS 220,59 (27,00 %)	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 817,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 817,00

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9 - SEM FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

[illegible]

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Trnb. Aprox.: R\$: 70,26 (Fed), R\$ 150,33 (Est), R\$ 0,00 (Mun) - Fonte: IBPT/empire - 8D69AB NOTA REFERENTE A SUBSTITUICAO DO CUPOM FISCAL NFC-e: 378476 NOME: MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA BASE ST: VALOR ST: PLACA: KM 0 ICMS monofasico sobre combustiveis cobrado anteriormente conforme Convenio ICMS 199/2022 e/ou 15/2023: BC 100,00 Vlr.ICMS Mono.: R\$ 112,00	RESERVADO AO FISCO
--	---------------------------

Processo: 1737826 - Doc. 1453 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:55
Acesse em: https://e-icm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo_documento=b558be24-8ec1-4269-a9b5-2145c86188d

N° 000.016.095
Série 001

NE 2
N° 000.016.095
Série 01



ANÁLISE DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 583-2023 - 592/2023 e 496/2023

PARECER

Trata-se de parecer econômico-financeiro com a finalidade de verificar o **pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** do Contrato administrativo nº 583/2023, processo administrativo nº 266/2023, decorrente de Pregão eletrônico nº 062/2023, pleiteado ao Município de Juazeiro pela empresa contratada.

Trata-se de parecer econômico-financeiro com a finalidade de verificar o **pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** do Contrato administrativo nº 592/2023, processo administrativo nº 266/2023, decorrente de Pregão eletrônico nº 062/2023, pleiteado ao Município de Juazeiro pela empresa contratada.

Trata-se de parecer econômico-financeiro com a finalidade de verificar o **pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** do Contrato administrativo nº 496/2023, processo administrativo nº 037/2023, decorrente de Pregão eletrônico nº 162/2023, pleiteado ao Município de Juazeiro pela empresa contratada.

EMENTA

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO/BA, com sede na Rua Antônio Pedro, nº 139, Centro, na cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 45.353.945/0001-25, neste ato representado pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE-SEDUC a sra. **MAÉVE MELO DOS SANTOS**, nomeada pelo Decreto nº 052/2025, publicado no DOEM de 09 de janeiro de 2025, portadora da Matrícula funcional nº 44176, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME**, Pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Lírio Coelho Lima, nº 8 – centro – Itagibá/BA, CEP: 45.585-000, inscrita no CNPJ sob o nº 13.108.223/0001-04, neste representado pelo Sr. **RAMOS DE JESUS MIRANDA**, brasileiro, casado, empresário, portador de cédula de identidade nº 962817660, expedida pelo órgão SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.853.335-50, doravante denominado simplesmente **CONTRATADA**.

1. Do OBJETO

Constitui objeto deste instrumento a contratação para prestação de serviços relativos a transportes terrestre escolar, objetivando atender as necessidades dos alunos e professores que integram a Rede Pública de Ensino (estadual e municipal), do município de Juazeiro-BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do Processo Licitatório nº 266/2023, Pregão eletrônico nº 062/2023.

2. RELATÓRIO

A Contratada, Empresa supra mencionada, solicitou **1º reequilíbrio econômico-financeiro** do contrato nº 583/2023, processo licitatório nº 266/2023, decorrente de Pregão nº



062/2023, através do seu representante legal o Sr. Ramos de Jesus Miranda, à SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO-SEAD, nesse ato, apresentou-se recortes que, segundo o autor demandante, caracteriza desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em comento.

“O referido contrato abrange 291 (duzentas e noventa e uma) rotas, com quilometragem diária de 16.415,63 km, tendo sido pactuado pelo valor global inicial de R\$ 32.730.131,71 (trinta e dois milhões, setecentos e trinta mil, cento e trinta e um reais e setenta e um centavos), conforme descrito na Cláusula Terceira – Preço. Após a aplicação do reajuste paramétrico anual previsto na Cláusula Quarta – Prazo, Parágrafo Primeiro, que autoriza

a modalidade de reajuste paramétrico conforme estabelecido no Termo de Referência do Processo Licitatório nº 266/2023, o valor contratual foi atualizado para R\$ 36.469.944,60 (trinta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos). O referido reajuste destina-se exclusivamente à recomposição inflacionária dos períodos 2023/2024 e 2024/2025.

Desde a assinatura dos contratos em outubro de 2023, o mercado de combustíveis no Brasil tem experimentado volatilidade acentuada, com sucessivos aumentos no preço do óleo diesel S10, principal insumo na prestação dos serviços de transporte escolar. Conforme dados oficiais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), referentes ao Levantamento de Preços de Combustíveis (LPC), na semana de 15 a 21 de março de 2026, o preço médio do óleo diesel S10 no município de Juazeiro/BA atingiu o valor de R\$ 7,59 por litro (sete reais e cinquenta e nove centavos). Tais aumentos configuram fatos supervenientes, imprevisíveis e de consequências incalculáveis, que fogem à álea ordinária do contrato e que impõem ônus excessivo ao contratado, comprometendo a equação econômico-financeira originalmente pactuada.

2.1 Da demonstração do impacto financeiro / Evolução do Preço do Diesel S10

Referência	Preço do Diesel S10	Varição
Época da Licitação (Out/2023)	R\$ 5,02/litro	- Base
Ticket Nacional (mar/2026)	R\$ 6,70/litro	+33,47%
ANP – de (15 a 21 de mar)	R\$ 7,59/litro	+ 62,15%

Em conformidade com a Lei 14.133/2021), o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é um mecanismo para restabelecer o equilíbrio da relação contratual em caso de eventos que causem onerosidade excessiva à contratada, prejudicando a execução do contrato. A lei estabelece que o pedido deve ser feito durante a vigência do contrato, antes de prorrogação, e a revisão de preços deve ocorrer em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou outros fatos imprevisíveis.

Entretanto, é prudente compreender que o pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato em tela, deve apresentar compulsoriamente à contratante, documentos e/ou fatos (PROVAS), que causaram o desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Diante do exposto, esta consultora, orienta que sejam disponibilizados pela contratada para revisão preços (a memória dos cálculos) por meio de planilhas comparativa com as notas (a memória dos cálculos) por meio de planilhas comparativa com as notas aquisição dos

produtos (objeto)do contrato.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

3. Objetos das contratações: nova formação de preços:

3.1 Impacto no Contrato nº 583/2023

Descrição	Valor (R\$)
Valor inicial do contrato	32.730.131,71
Valor após reajustes contratuais	36.469.944,60
Valor com reequilíbrio do diesel (R\$ 7,59)	39.301.610,76
Diferença a ser reequilibrada	2.831.666,16
Número de rotas	291
Quilometragem diária	16.415,63 Km.

3.2 Impacto no Contrato nº 592/2023

Descrição	Valor (R\$)
Valor inicial do contrato	2.026.238,19
Valor após reajuste paramétrico	2.234.332,71
Valor com reequilíbrio do diesel (R\$ 7,59/l)	2.311.961,43
Diferença a ser reequilibrada	77.628,72
Número de Rotas	21
Quilometragem diária	588,06 km

4. Impacto no Contrato nº 496/2023

4.1 Da demonstração do impacto financeiro / Evolução do Preço do Diesel S10

Referência	Preço do Diesel S10	Varição
Época da Licitação (Out/2023)	R\$ 6,602/litro	- Base
Ticket Nacional (mar/2026)	R\$ 6,70/litro	+33,47%
ANP - de (15 a 21 de mar)	R\$ 7,59/litro	+ 62,15%

Descrição	Valor (R\$)
Valor inicial do contrato	2.529.737,49
Valor após reajuste paramétrico	2.643.002,69
Valor com reequilíbrio do diesel (R\$ 7,59/l)	2.657.327,60
Diferença a ser reequilibrada	14.324,91



Número de rotas	33
Quilometragem dia	115,69 Km

4.2 Resumo consolidado

Contrato	Valor atual (reajustado)	Valor atual (reequilibrado)
583/2023	R\$ 36.469.944,60	R\$ 39.301.610,76
592/2023	R\$ 2.234.332,71	R\$ 2.311.961,43
496/2023	R\$ 2.643.002,69	R\$ 2.657.327,60
TOTAL	R\$ 38.704.277,31	R\$ 44.270.899,79

O impacto total do desequilíbrio econômico-financeiro soma **R\$ 2.923.619,79** (Dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), considerando o preço de **R\$ 7,590/litro** apurado pelo Índice de Preços da (ANP) Agência Nacional do Petróleo.

É o Relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão consiste no dever de manter as condições efetivas da proposta do contrato realizado pelo processo de licitação pública (artigo 37, XXI, CF). Por sua vez, o reequilíbrio econômico financeiro, se dá com a recomposição

de preços ou revisão, sendo o meio para estabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação formada entre a administração e a empresa contratada, por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, mas de impactos incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

A lei nº 14.133/2021, nos termos do art. 124, II, "d", em particular, permite a revisão do contrato para garantir que o contratado seja remunerado de forma justa e que o equilíbrio econômico-financeiro inicial seja mantido. Isso significa que, se ocorrerem eventos imprevistos que aumentem os custos do contratado, a administração deve tomar medidas para compensar esse aumento, evitando que o contratado sofra prejuízos.

Para solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a contratada deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contrato, trazer subsídios suficientes para demonstrar à administração pública que:

I - O equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado, munidas por planilhas de cálculo de impacto financeiro e,

II - Que na alteração da equação econômico-financeira ocorreu **evento superveniente e extraordinário** de consequências **imprevisíveis** ou **inevitáveis**.



Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

“Ao se deparar com a interpretação do art. 124, II, “d” da Lei de Licitações, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nos autos do TC 007.615/2015- 9, de onde se originou o Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens

isolados, com fundamento no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº , **desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato”.**

Cumprido os requisitos a parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos **imprevisíveis** ou **previsíveis**, mas de consequências, conforme previsto no art. 124, II, “d” da lei 14.133/2021. Ao contrário, caso não estejam presentes, a administração pública poderá indeferir a solicitação.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

No que concerne ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro a empresa contratada anexou documento que comprova o desequilíbrio da equação de preços do contrato, causada por evento supervenientes que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão).

4. CONCLUSÃO

Cabe destacar que o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

Ante ao exposto, nos termos da Lei, observado o atendimento dos requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, considerando o acima exposto, passo a OPINAR

Pelo **DEFERIMENTO** dos Pedidos de Reequilíbrio Econômico-financeiro dos contratos supra mencionados.

É o Parecer.

Juazeiro, Estado da Bahia, 15 de março de 2026.

ATUARIAL PROJETOS
AUDITORIA E
CONSULTORIA
LTDA:42210754000116

Assinado digitalmente por ATUARIAL
PROJETOS AUDITORIA E CONSULTORIA
LTDA:42210754000116
DN: cn=ATUARIAL PROJETOS AUDITORIA E
CONSULTORIA LTDA:42210754000116, c=B.R.,
ou=CP-BRASIL, ou=IC-Registros D. Mitipol,
email=atuariaconsultoria91@gmail.com
Data: 2026.04.07 11:14:50 -03'00'

Prof. Me. José Adelson Gonçalves de Almeida
Economista – CORECON nº 5864- 5ª Região-BA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
CNPJ: 13.168.223/0001-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:39:33 do dia 28/10/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/04/2026.

Código de controle da certidão: **D503.CEAC.8835.7C79**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20261424424

RAZÃO SOCIAL	
MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
011.680.211 - BAIXADO	13.168.223/0001-04

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 25/03/2026, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Processo: 17378e26 - Doc: 1454 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:59
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1a92ff62-bfb9-4c1d-8709-b3c147155c39



Prefeitura Municipal de Itagiba
SECRETARIA DE ARRECAÇÃO E FINANÇAS
RUA CHILE, 01 PREDIO
CENTRO - ITAGIBÁ - BA CEP: 45585-000
CNPJ: 13.701.966/0001-06



Processo: 17378e26 - Doc: 1454 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:59
Acesse em: <https://e.itam.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1a92ff62-bfb9-4c1d-8709-b3c147155c39

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000048/2026.E

Nome/Razão Social: **MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**
Nome Fantasia: **MD TRANSPORTES E SERVIÇOS**
Inscrição Municipal: **0000517** CPF/CNPJ: **13.168.223/0001-04**
Endereço: **RUA A, LOT. ALTO DA AMARALINA, SN LOTE 47**
ALTO DA AMARALINA ITAGIBÁ - BA CEP: 45585-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 23/02/2026 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **24/04/2026**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **2600013211820000004726060000048202602238**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:

<https://itagiba.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Impresso em 23/02/2026 às 08:56:00



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 13.168.223/0001-04
Razão Social: MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Endereço: RUA A SN LOTE 47 / ALTO DA AMARALINA / ITAGIBA / BA / 45585-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/03/2026 a 27/04/2026

Certificação Número: 2026032901412137468532

Informação obtida em 14/04/2026 11:25:01

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 13.168.223/0001-04

Certidão nº: 30788604/2026

Expedição: 25/03/2026, às 11:21:54

Validade: 21/09/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **13.168.223/0001-04**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS**

AUTUAÇÃO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 266/2023

CONTRATO: 583/2023

DATA DA AUTUAÇÃO: 20/03/2026

Solicitação de termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro referente ao Pregão Eletrônico nº 062/2023 que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços relativos a transporte terrestre escolar, objetivando atender as necessidades dos alunos e professores que integram a Rede Pública de Ensino (estadual e municipal), do município de Juazeiro-BA.

Juazeiro-BA, 20 de março de 2026

Maéve Melo dos Santos
Secretária de Educação



Processo: 17378e26 - Doc. 1454 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:59
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigoDocumento=17378e26&codigoDoc=1454>

Assinado por 1 pessoa: MAEVE MELO DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro.101.com.br/verificacao/doc1454-F2C9136639D6147F>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6C7F-419D-E59C-C67E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAEVE MELO DOS SANTOS (CPF 728.XXX.XXX-20) em 23/03/2026 11:54:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/6C7F-419D-E59C-C67E>



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM/PMJ nº 211/2026

Processo Administrativo nº 266/2023

Pregão Eletrônico nº 062/2023

Contrato nº 583/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Contratada: MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME

Assunto: Análise jurídica do 3º Termo Aditivo ao contrato – revisão para reequilíbrio econômico-financeiro

Direito administrativo. Contrato nº 583/2023. Pregão eletrônico nº 062/2023. Transporte terrestre escolar, objetivando atender as necessidades dos alunos e professores que integram a Rede Pública de Ensino (estadual e municipal), do município de Juazeiro/BA. Lei nº 14.133/2021. 3º termo aditivo. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela contratada. Elevação superveniente e relevante dos custos de aquisição de gasolina comum, etanol, óleo diesel comum e óleo diesel S10. Distinção entre reajuste, repactuação e revisão contratual. Teoria da imprevisão. Art. 37, XXI, da Constituição Federal. art. 65, inciso II, alínea “d”. Pressupostos: elevação de encargos, evento superveniente, nexo de causalidade e imprevisibilidade/inevitabilidade dos efeitos econômicos. Instrução processual com notas fiscais, parecer do fiscal, parecer econômico-financeiro e parecer contábil de dotação. Possibilidade jurídica, em tese, de celebração do aditivo, condicionada à motivação e à deliberação da autoridade competente quanto à extensão e proporcionalidade da recomposição. Natureza não vinculante do parecer. Recomendação de reavaliação do modelo de contratação diante da volatilidade do mercado, com sugestão de adoção de gestão de abastecimento por cartão/ rede credenciada para mitigação de riscos e redução de sucessivos reequilíbrios.

I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria-Geral do Município expediente administrativo oriundo da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), por meio do *Memorando/Ofício Interno nº 7.619/2026 (1doc)*, solicitando manifestação jurídica acerca da regularidade da celebração do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 583/2025**, cujo objeto consiste no Transporte terrestre escolar, objetivando atender





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

processo em epígrafe, deve emitir parecer obrigatório em todos os processos de contratação pública, sendo verdadeiro requisito de validade da contratação.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partimos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Pois bem.

Dito isso, passa-se ao exame do presente feito, que tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente em epígrafe.

**2.2. DOS INSTRUMENTOS DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Primeiramente, veja-se que a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo decorre do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifado)





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

No magistério de Marçal Justen Filho²: *interpreta-se o dispositivo no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta. Portanto, qualquer variação deverá ser repelida e repudiada.*

Assim, a doutrina administrativa diferencia os três temas concernentes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual nos contratos administrativos quais sejam, *revisão* ou *reajustamento* e *repactuação*. Nesse sentido, cabe citar a diferenciação feita pelo supramencionado doutrinador quanto às três figuras utilizadas para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro³:

Usava-se diferenciar “recomposição” e “reajuste” de preços. A lei aludiu, ademais à “atualização monetária”.

Reserva-se expressão “recomposição” de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos.

Já o “reajuste” de preços é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como “reajuste” de preços. Trata-se da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias. O reajuste se baseia em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas. Já a atualização financeira se refere aos índices gerais de inflação.

Como se observa, todas as figuras têm o mesmo fundamento, mas não a mesma natureza jurídica. Derivam do princípio da

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8 ed. São Paulo: Dialética, 2000. P. 557-558.

³ Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15.ed. atualizada por Burla Filho, José Emmanuel et.all. São Paulo: Malheiros, 2010.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo. Mas a recomposição de preços retrata a alteração das regras contratuais em virtude de eventos posteriores imprevisíveis que alteram substancialmente o conteúdo ou a extensão das prestações impostas ao contratante. A recomposição de preços provoca uma real modificação na prestação. O reajuste de preços e a atualização financeira, figuras similares envolvem uma alteração meramente nominal de valores, destinada a compensar os efeitos inflacionários. Trata-se de mera indexação da moeda como um remédio contra a inflação.

Por isso, o tratamento jurídico das três figuras pode ser distinto. Nada impede que se cumulem recomposição e reajuste. Podem ocorrer variações extraordinariamente elevadas em certos casos concretos, que ultrapassem largamente a variação dos medidores da inflação. Nesse caso, o particular poderia pleitear, além do reajuste, a recomposição de preços. A concessão do reajuste não exaure o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Deste modo, o reajuste é o meio adequado para atualizar o valor do contrato, considerando a elevação ordinária do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia. A Administração poderá adotar mais de um instrumento: o reajuste *stricto sensu*, baseado na aplicação de um índice econômico-financeiro ou a **repactuação**, que promove a correção do valor contratado com base na variação dos seus componentes de custos.

Feitas essas considerações, importa destacar que o caso em análise diz respeito ao instituto da revisão (reequilíbrio), conforme será detalhado a seguir.

2.3. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL

Quer-se com o presente requerimento o reestabelecimento da condição *a quo*, que se apresentava no momento da assinatura do Contrato Administrativo em tela, e, que por motivos alheios a vontade do contratante, houve modificação da equação de preços, trazendo desequilíbrio à contratada, que passou a adquirir o objeto da avença em valor superior aos adquirido por ocasião da apresentação da proposta de preços.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Deste modo, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- Caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante da probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual;

Neste vetor, frente às circunstâncias observadas que venham a romper o equilíbrio inicialmente previsto quando da celebração do contrato administrativo, deve a Administração Pública restabelecer as condições iniciais do ajuste, conservando os ônus e os bônus inicialmente previstos.

Para tanto, o ordenamento jurídico previu o instituto do realinhamento de preços, tendentes à manutenção, durante a execução contratual, da relação inicialmente existente entre os encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente, todas com fundamento no princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato.

A revisão (realinhamento) de preços, baseada na teoria da imprevisão, para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos. Todavia, para se ter o direito à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro, devem estar presentes os seguintes pressupostos⁵:

- a) elevação dos encargos do particular;**

⁵ Nesse sentido: Acórdão TCU nº 026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010; Acórdão nº 1431/2017 – Plenário TCU; Plenário TC 007.615/2015-9





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta;
- c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e,
- d) imprevisibilidade de ocorrência do evento.

Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tem-se que a revisão de preço pleiteada amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se dá em razão da “(...) *superveniência de eventos imprevisos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheio à ação das partes, que repercutem de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrário*”⁶.

NO CASO CONCRETO, a documentação técnica indica majoração relevante e continuada dos custos necessários à execução contratual, decorrente de fatores econômicos supervenientes, notadamente o aumento de combustíveis.

2.4. DOS PRESSUPOSTOS PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Para o reconhecimento do direito à revisão contratual, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993, a doutrina e a jurisprudência exigem a presença concomitante dos seguintes pressupostos: (i) elevação dos encargos do particular; (ii) ocorrência de evento superveniente à apresentação da proposta; (iii) nexo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; e (iv) imprevisibilidade ou inevitabilidade dos efeitos econômicos.

No tocante ao primeiro requisito, a contratada sustenta a elevação dos encargos em razão do aumento dos preços dos combustíveis praticados no mercado,

⁶ Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, São Paulo: Malheiros: 1999





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

atribuídos a reajustes repassados pelas distribuidoras, o que teria impactado diretamente o custo de aquisição dos insumos necessários à execução contratual. De fato, considerando que o objeto do Contrato nº 583/2023 consiste no transporte terrestre escolar, objetivando atender as necessidades dos alunos e professores que integram a Rede Pública de Ensino, eventual majoração dos preços de aquisição pode repercutir diretamente na estrutura de custos da contratada, em tese comprometendo a equação econômico-financeira originalmente pactuada.

Quanto ao segundo pressuposto, verifica-se que os fatos alegados — elevação dos preços dos combustíveis no mercado — são supervenientes à apresentação da proposta e à celebração do ajuste, caracterizando, sob o aspecto temporal, evento posterior ao pacto contratual. Trata-se, portanto, de circunstância potencialmente apta a ensejar a análise de recomposição, desde que devidamente comprovada sua ocorrência e extensão.

No que se refere ao nexo de causalidade, observa-se que, por se tratar de insumo essencial e diretamente vinculado ao objeto contratado, há plausibilidade na relação entre a variação dos preços dos combustíveis no mercado e o aumento dos custos suportados pela contratada. Todavia, para a configuração do nexo causal apto a justificar o reequilíbrio, faz-se necessária a demonstração analítica do impacto financeiro efetivo, mediante apresentação de memória de cálculo detalhada, planilhas comparativas entre os preços originalmente pactuados e os efetivamente praticados após a suposta majoração, bem como comprovação de que o acréscimo extrapola a álea ordinária do contrato.

Por fim, quanto à imprevisibilidade ou inevitabilidade dos efeitos econômicos, cumpre ponderar que o setor de combustíveis é notoriamente sujeito a oscilações frequentes de preços, influenciadas por fatores econômicos, regulatórios e de mercado. Nesse contexto, nem toda variação de preços é apta a ensejar reequilíbrio contratual, sendo imprescindível a comprovação de que a elevação





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



verificada possui caráter extraordinário, relevante e não absorvível no âmbito do risco ordinário assumido pelo particular.

Dessa forma, da análise do conjunto documental constante dos autos — especialmente do pedido formulado pela contratada, das notas fiscais apresentadas, do parecer do fiscal do contrato e do parecer econômico-financeiro — verifica-se a existência de elementos iniciais que autorizam a apreciação do pleito.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria, no exercício de sua atribuição consultiva e limitando-se à análise estritamente jurídica da matéria, opina no sentido de que:

a) é juridicamente possível, em tese, a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 583/2023;

b) o processo administrativo encontra-se regularmente instruído, contendo elementos técnicos suficientes — tais como notas fiscais de aquisição dos combustíveis, parecer do fiscal do contrato, parecer econômico-financeiro e parecer contábil — aptos a demonstrar, em tese, a ocorrência de fato superveniente e a ruptura da equação econômico-financeira originalmente pactuada;

c) a formalização do reequilíbrio por meio de termo aditivo mostra-se juridicamente adequada, tendo em vista a natureza extraordinária da recomposição pretendida, não se confundindo com reajuste ordinário previsto contratualmente;

d) a definição quanto à conveniência, oportunidade, extensão e proporcionalidade da recomposição pleiteada insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, competindo à autoridade competente deliberar de forma motivada, à luz do interesse público e dos elementos técnicos constantes dos autos.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer não possui caráter vinculante, nem substitui o juízo administrativo quanto ao mérito do pedido, limitando-se a atestar a viabilidade jurídica da providência pretendida, salvo melhor juízo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Juazeiro/BA, 13 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

MURILO MACÊDO CAVALCANTI
Procurador do Município



Processo: 17378e26 - Doc: 1454 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCAL VES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:55
Acesse em: https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc_seam/Código/da7d0b0b1656-ff038862f00924f8e6709-9-304735613015273-2585/0c2ccj1em/rq_w00_20

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5882-E25B-A180-EECC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MURILO MACEDO CAVALCANTI (CPF 071.XXX.XXX-40) em 13/04/2026 17:30:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/5882-E25B-A180-EECC>